



**SOUZA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**

AV. LIONS CLUB, 26 ATALAIA

ARACAJU - SE

fone/fax: 793243-6183 /

CNPJ: 01463619000103 I.E.: ISENTO

Ass. 24 hs: (79) 99982-5615

**RECIBO**

**R\$ 6.600,00**

Recebemos da(e) FÁBIO CRUZ MITIDIERI a quantia de R\$ 6.600,00

*(Seis mil e seiscentos reais)*

referente a **LOCAÇÃO MENSAL**  
**VEÍCULO FORD FOCUS PLACA QMA-6071**  
**SEM MOTORISTA**  
**NO PERÍODO DE 01/05/2018 A 31/05/2018**

ARACAJU, 23 de Maio de 2018



TRANSCAR RENT A CAR

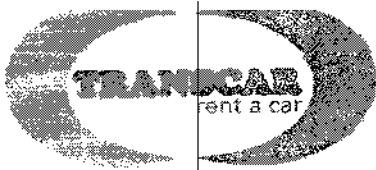
**01.463.619/0001-03**

**SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

Av. Santos Dumont, nº 526

B. Atalaia - CEP: 49.035-730

Aracaju - Sergipe



## TRANSCAR RENT A CAR

Aracaju/Se, 14 de junho de 2018.

A

Camara dos Deputados

A/C

Gabinete do Dep. Fábio Mitidieri

Prezados segue abaixo a lei onde relata que para locação de veículos, não pode se recolher ISS, e por isso a Prefeitura Municipal de Aracaju tem essa posição e nos instruiu em não tirarmos a nota fiscal eletrônica e sim a nota de débito (modelo fornecido pela prefeitura); Peço que considerem das notas de débitos nº310 e Nº311.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

### *Item 3.01 da Lista de serviços*

*"3.01 – Locação de bens móveis."*

### *Razões do veto*

*Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:*

*O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.1217SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositiva que impõe o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois vetada indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.*

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia - Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6163/ 99982-5615

www.transcarrentacar.com.br



## TRANSCAR RENT A CAR

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Atenciosamente,

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
CNPJ: 01.463.619/0001-03  
SAMYA CAMPOS RAMOS  
GERENTE ADMINISTRATIVA

01.463.619/0001-03  
SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Av. Santos Dumont, nº 526  
B. Atalaia - CEP: 49.035-730  
Aracaju - Sergipe

Souza Locação de Veículos Ltda.  
CNPJ: 01.463.619/0001-03  
Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia - Aracaju/SE  
Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615  
[www.transcarrentacar.com.br](http://www.transcarrentacar.com.br)